



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000239/2005-20
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **1202-000704 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A legislação aplicável à compensação é aquela vigente à data em que é promovido o encontro entre débitos e créditos, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada, e não aquela vigente à data da apuração dos créditos.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Na compensação pleiteada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da transmissão do PER/DCOMP.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VALOR INFORMADO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.

Não cabe à autoridade fiscal substituir o sujeito passivo na manifestação da sua vontade de repetir créditos de natureza tributária. O exame do crédito deve se ater ao valor informado no PER/DCOMP e na certeza da origem desse valor. Eventual novo crédito apurado no curso do exame fiscal deve ser objeto de novo pedido de restituição ou de compensação formulado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, André Almeida Blanco, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata o presente processo da análise dos PER/DCOMPs de fls. 02 e seguintes, com primeira data de transmissão realizada em 08/07/2003. O crédito informado refere-se ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ **122.283.919,50**. Os débitos respectivos, referem-se a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, cujas datas de vencimento já haviam ocorrido nas datas da transmissão dos PER/DCOMPs.

O saldo negativo do IRPJ encontra-se informado na declaração DIPJ/2003, extrato de fls.27/28, com os seguintes valores:

- imposto sobre o LR à alíquota 15%:	323.656.886,30
- adicional :	215.747.257,54
- dedução de contribuições culturais:	12.337.881,00
- dedução de contribuições ao PAT:	65.161,80
- dedução do IRRF:	580.236.764,29
- dedução do IR mensal estimativa:	69.048.256,25
- imposto de renda a pagar :	-122.283.919,50

O órgão responsável pelo exame do pedido, emitiu o Despacho Decisório, de fls. 197 a 205. Após análise dos documentos juntados nos autos, O Despacho identificou a existência de R\$ 78.251.262,52 a título de recolhimento mensal de IRPJ por estimativa, ao invés dos R\$ 69.048.256,25 informados na DIPJ, conforme Tabela 4 (fl. 193). Como a interessada informou a dedução, na DIPJ, de somente R\$ 69.048.256,25, esse último foi o valor considerado pela autoridade fiscal.

O mesmo Despacho ainda verificou a existência de R\$ 644.648.986,82 a título de IRRF. Mas como o contribuinte requereu a dedução de apenas R\$ 580.236.764,29 na sua DIPJ, esse último foi o valor considerado.

Assim, o Despacho Decisório reconheceu o direito creditório referente ao saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ/2003, no mesmo valor de R\$ **122.283.919,50**.

Além disso, o Despacho considerou que os débitos objeto da compensação estavam vencidos e que, por isso, deveriam ser acrescidos de juros e de multa de mora, calculados entre a data dos respectivos vencimentos e a data da transmissão dos PER/DCOMPs, conforme previsto no artigo 28 da Instrução Normativa SRF n. 210, de 2002, com a nova redação dada pela Instrução Normativa SRF n. 323, de 24/04/2003.

O saldo dos tributos ainda não compensados encontra-se demonstrado na Listagem de Débitos (fls 189).

Desse modo, foram homologados parcialmente os pedidos de compensação até o limite dos créditos informados pela contribuinte, no valor de R\$ **122.283.919,50**, restando, portanto, um saldo em aberto ainda não pago/compensado.

Irresignada, a interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade, de fls.219 e ss., alegando, em síntese:

- reconhece que equivocou-se no cálculo do saldo negativo de IRPJ, no ano calendário de 2002, resultando em um valor menor do que aquele apurado pela autoridade fiscal, e que os pedidos de compensação foram efetuados após o vencimento dos débitos que se pretendia compensar, considerando apenas os valores dos principais, sem o acréscimo de encargos pela mora.

- aduz que o artigo 28 da IN SRF nº. 210, de 30/09/2002, não exigia os acréscimos da mora no caso de entrega de declaração de compensação após a data do vencimento do tributo. Essa exigência somente passou a ser prevista na legislação com a publicação da Instrução Normativa SRF n. 323, de 24/04/2003. Embora os pedidos de compensação tenham sido formalizados em 08/07/2003, devem esses pedidos serem regidos pela norma vigente na data da ocorrência dos respectivos fatos geradores e ser compensados sem os acréscimos da mora.

- não obstante o exposto, a interessada esclarece que os débitos apontados no Despacho Decisório foram quitados através de novos pedidos de compensação, cujas cópias foram juntadas com a petição, sem que até aquela data houvessem sido analisadas pelo órgão competente.

- sustenta que o equívoco no cálculo do valor do saldo negativo do IRPJ, do ano calendário de 2002, deveria ter sido corrigido de ofício pela Autoridade Fiscal e considerado o valor correto no cálculo do valor do crédito objeto dos pedidos de compensação.

Na seqüência, foi emitido o Acórdão nº 03-20.511 da DRJ/Brasília, de fls. 353 a 315 a 319, com o seguinte ementário:

Saldo Negativo - IRPJ

Provado nos autos a existência do crédito, relativo a saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2003, há de homologar as compensações de débitos realizadas nas Dcomp até o limite do crédito reconhecido.

Juros de mora e Multa — Serão inclusos na Dcomp quando as compensações de tributos e contribuições foram efetuadas após os vencimentos dos débitos confessados.

IRRF — Por ser considerado uma antecipação, só poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls. 323 a 339, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na sua manifestação de inconformidade.

O recurso voluntário foi apreciado pela 8ª Turma Especial do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que emitiu o Acórdão nº 1802-00.178, de 26 de agosto de 2009, de fls. 341 a 343, que, por unanimidade negou provimento ao recurso voluntário.

Cientificada da decisão, a interessada interpôs requerimento ao Presidente da Turma Especial referida, pleiteando a nulidade do acórdão proferido, porque emitido por órgão julgador incompetente, face ao litígio exceder ao limite de R\$ 1.000.000,00 previsto para o julgamento das Turmas Especiais.

O pleito foi examinado pela 2ª Turma Especial, 2ª Câmara, Primeira Seção do CARF, substituta da 8ª Turma Especial, que proferiu um novo Acórdão, de nº 1802-00539, em 06 de julho de 2010, fls. 361/362, cuja decisão foi no sentido de acolher a irresignação da recorrente e anular o Acórdão nº 1802-00.178, de 26 de agosto de 2009, proferido por aquela Turma Especial, em razão do valor de alçada ter excedido o limite daquele colegiado, conforme estabelecido no art. 1º, parágrafo 2º, da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, c/c o art. 1º da Portaria MF n. 03, de 03/01/2008.

Os autos foram distribuídos a este Relator da 2ª Turma Ordinária, 2ª Câmara, Primeira Seção do CARF, para relatoria e apresentação do processo em julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, no seu § 2º, art. 2º, estabeleceu que a competência para julgamento das turmas especiais fica restrita aos processos com valor inferior ao limite fixado para

interposição de recurso de ofício pela autoridade de primeira instância. Assim está redigido o dispositivo mencionado:

Art. 2º Ficam criadas no CARF 21 (vinte e uma) turmas especiais temporárias

§ 1º As turmas especiais de que trata o caput serão instaladas no ato de designação dos respectivos conselheiros.

§ 2º A competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância. (grifei)

Com efeito, o limite para interposição de recurso de ofício foi fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

Como o valor em litígio no processo supera esse valor, correta a decisão da 2ª Turma Especial exarado no Acórdão nº 1802-00539 – 2ª Turma Especial, fls. 361/362, que entendeu por anular o Acórdão exarado anteriormente, vez que emitido por órgão julgador incompetente, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do litígio.

Discute-se nos autos a compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, informado na DIPJ apresentada pela recorrente, com débitos próprios de tributos e contribuições. São duas as matérias em discussão: i) se incidem os acréscimos moratórios aos débitos vencidos levados em compensação; e ii) se a Autoridade Fiscal deveria corrigir, de ofício, possível erro praticado pela contribuinte na apuração do saldo negativo do IRPJ informado na declaração DIPJ e, por consequência, corrigir os PER/COMPS transmitidos.

Quanto à primeira matéria, cumpre inicialmente transcrever a legislação que regia o instituto da compensação por ocasião da transmissão do PER/DCOMP, efetuado em 08/07/2003.

A matéria relativa à compensação de tributos federais encontra-se regulada pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que prevê que a compensação será efetuada segundo procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal. Assim dispõe o art. 73:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. (grifei)

Por seu turno, de acordo com a competência que lhe foi delegada pelo art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, a Receita Federal regulamentou o dispositivo legal acima transcrito, com a edição de diversas Instruções Normativas. Na data da transmissão do PER/DCOMP, em 08/07/2003, vigorava a IN SRF nº 210 de 30 de setembro de 2002, cujo art. 28 foi alterado com a nova redação dada pela IN SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, abaixo transcrito para melhor clareza:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (grifei)

Já os acréscimos moratórios encontram-se fundamentados no art. 61 e parágrafos da mesma Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcritos:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) (grifei)

No caso em análise é incontestável que os débitos informados nos PER/DCOMPs encontravam-se vencidos na data da transmissão dos documentos. Ora, se os débitos estavam vencidos na data em que foi pleiteado pela contribuinte o encontro de contas entre débitos e créditos, incide na hipótese a legislação tributária acima transcrita, que é clara na previsão de incidência dos acréscimos moratórios, como bem entendeu a autoridade competente e que foi confirmado pelo acórdão recorrido.

Já a recorrente alega que deve ser aplicada a legislação da ocorrência do fato gerador dos tributos, em que vigia a regulamentação constante da IN SRF 210, de 2002, cujo texto não previa a incidência dos acréscimos moratórios aos débitos vencidos oferecidos em compensação.

Sem razão à defesa. A legislação aplicável às compensações é aquela vigente na data em que foi requerida a compensação pelo sujeito passivo. E o regulamento que

disciplinava a cobrança dos acréscimos era a IN SRF nº 210, de 2002, cujo art. 28 foi alterado com a nova redação dada pela IN SRF nº 323, de 2003, conforme já esclarecido neste voto.

Ademais, não poderia um diploma regulamentar excluir expresso dispositivo constante na lei, haja visto que a redação do art. 61 e parágrafos da Lei nº 9.430, de 1996, é suficientemente clara na imposição de acréscimos moratórios de multa e juros aos tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica. Em síntese, inexistente absolvição dos acréscimos moratórios pelo fato do contribuinte pleitear uma compensação tributária.

Para finalizar o exame da matéria, cumpre transcrever o que foi decidido no mesmo sentido pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 779.215-SC, DJ 05/12/2005, com o seguinte ementário:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO.
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.*

1. O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

Em relação aos erros apontados pelo Despacho Decisório, relativos ao aproveitamento das estimativas mensais do IRPJ e do IRRF do ano de 2002, pretensamente informados a menor pela contribuinte na sua declaração DIPJ/2003, cumpre dizer à recorrente que descabe à autoridade fiscal retificar, de ofício, a declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Como o próprio nome diz a declaração é prestada pela pessoa jurídica (art. 808 do RIR/99) e consiste num conjunto de informações a respeito das atividades do sujeito passivo, expressando a sua manifestação de vontade.

As declarações apresentadas estarão sujeitas à revisão pelas repartições fiscais (art. 835 do RIR/99), cabendo ao órgão apontar possíveis erros identificados por ocasião da análise dos valores informados nessas declarações. No entanto, por se tratar de manifestação da vontade do sujeito passivo, cabe, unicamente, a ele, tomar a iniciativa de promover a retificação da declaração entregue. O titular do crédito é que deve manifestar qual o valor que julga ter direito e que pretende levar em compensação.

Isso se deve, antes de mais nada, por uma questão de segurança das informações prestadas. O órgão responsável pelo exame da declaração não pode simplesmente alterar um valor informado na DIPJ sem saber se o aproveitamento desse valor é efetivamente

a intenção do sujeito passivo. No caso em análise, a título exemplificativo, a autoridade fiscal não pode saber de antemão se o sujeito passivo, ao informar um valor menor de IRRF na DIPJ/2003, como parece ser o caso, não teria aproveitado a diferença desse imposto na(s) declaração(ões) subsequente(s), DIPJ/2004, ou mesmo na DIPJ/2005, o que é perfeitamente possível e admitido pela legislação. Esse é um dos motivos porque a retificação da declaração deve ser uma iniciativa de quem presta a declaração, ou seja, o próprio sujeito passivo.

A par disso, cumpre registrar que a autoridade competente para o exame do direito creditório não se manifestou a respeito do exame sobre o não aproveitamento do IRRF na(s) declaração(ões) DIPJ(s) subsequente(s), fato que por si só também impede o aproveitamento do valor não informado na declaração.

Assim, caso confirmado o erro apontado pela autoridade fiscal, cabe ao contribuinte a iniciativa de proceder na retificação da sua declaração, segundo os valores que julga serem corretos. Não cabe ao fisco substituir a recorrente na sua manifestação de vontade quando do preenchimento da sua declaração. O titular do direito do crédito é que deve manifestar o valor que pretende em restituição. Ao fisco cabe o exame desse valor. Não lhe cabe conceder de ofício, fora do pedido inicial, um valor que não foi solicitado pela interessada.

Além disso, uma vez efetuado o pedido de restituição, com a informação da origem do crédito e do seu valor, não se poderia agora, querer modificar o pedido original, já que as informações contidas no PER/DCOMP foram corretamente analisadas pelo Despacho Decisório. Em outras palavras, não se pode querer alterar uma situação fática que existiu no momento da transmissão do PER/DCOMP, cujo exame dos valores, que se apresentavam no momento da análise do crédito, foi efetuado de forma correta pela autoridade administrativa.

Dessa forma, é de se concluir que o saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ/2003, no valor de R\$ **122.283.919,50**, coincidente com o valor R\$ **122.283.919,50** pleiteado em restituição e informado no PER/DCOMP da fl. 02 e ss., não pode ser alterado para mais pelos órgãos julgadores, nem as diferenças identificadas pela autoridade fiscal originária podem ser incluídas nos PER/DCOMPs de que tratam estes autos, porque essa foi a vontade manifestada pelo sujeito passivo nas declarações prestadas ao fisco, de modo que o exame do crédito foi efetuado de acordo com os elementos/informações que se apresentavam.

Em face do exposto, voto para que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

Processo nº 14033.000239/2005-20
Acórdão n.º **1202-000704**

S1-C2T2
Fl. 393

CÓPIA